

Nº 43 - Dar Assentimento Prévio à empresa CENTRAL DE EVENTOS, PROMOÇÕES E MARKETING LTDA., CNPJ nº 01.408.975/0001-16, com sede na Rua Aliança, nº 55, Sala 201, bairro Cristo Redentor, no município de Capão do Leão, no estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão, bem como arquivar, na Junta Comercial competente, considerando o teor da Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 11 de abril de 2017, que versa sobre: i) a mudança da sede para a Rua Tolentino Filgueiras, nº 119, Conjunto 62, parte, bairro Gonzaga, no município de Santos, estado de São Paulo/SP; ii) o ingresso na sociedade de Marco Aurélio Vieira, CPF nº 007.244.098-82 e de Vitor Abbadie Vieira, CPF nº 300.947.518-70; iii) a retirada de Tânia Elizabete Auler, CPF nº 447.658.430-68, que vende e transfere a totalidade de 29.730 quotas para o sócio ingressante Marco Aurélio Vieira; iv) a retirada do sócio Délcio Rubenich, CPF nº 616.422.310-53, que vende transfere a totalidade das 270 quotas para o sócio ingressante Vitor Abbadie Vieira; e v) a delegação dos poderes de administração ao sócio Marco Aurélio Vieira; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 53900043261/2016-11; a Nota Técnica nº 68/2018/SEI-MCTIC, de 2 de março de 2018; a conclusão do Ofício nº 141/2018/SEI-MCTIC, de 6 de março de 2018, e a Nota - AP nº 068/2018-RF, expedida com ressalva.

Nº 44 - Dar Assentimento Prévio à empresa PAULO RENATO GARCIA DE FARIAS & CIA LTDA. - ME., CNPJ nº 01.357.787/0001-06, com sede na Rua Dr. Edgardo Pereira Velho, nº 169, apto. 1, Centro, no município de São José do Norte/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, considerando o teor da Alteração e Consolidação do Contrato, de 6 de junho de 2017; de acordo com a instrução do Processo DNP Nº 48401.910027/2016-91, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 16/DIRE/DGTM, de 09 de fevereiro de 2018, recebido em 16 de fevereiro de 2018, e a Nota - AP nº 069/2018-RF, expedida com ressalvas.

Nº 45 - Dar Anuência Prévia ao COMANDO DA MARINHA para autorizar a investigação científica em Águas Jurisdicionais Brasileiras pelo Instituto de Ciências do Mar, Barcelona (ICM-CSIC), em parceria com o Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (IOUSP) e a Universidade Federal Fluminense (UFF), por meio do Navio de Pesquisa Oceanográfica "BIO HESPERIDES", de bandeira espanhola, no período de 21 de abril a 8 de maio de 2018; de acordo com a documentação remetida por meio do Ofício nº 10-65/EMA-MB, de 5 de abril de 2018; Parecer nº 10-8, de 5 de abril de 2018, aditado por meio do Ofício nº 10-66/EMA-MB, de 11 de abril de 2018, e da Nota - AP nº 070/2018-RF, expedida com ressalvas

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 39A, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta, para fins de promover interpretação autêntica, o disposto contido no artigo 17, da Resolução nº. 39, de 07 de novembro de 2017 e dá outras providências.

Os diretores da CEAGESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, constituídos pelo Diretor Presidente Sr. JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, nomeado através da Ata da Extraordinária do Conselho de Administração nº 06/2017, de 17/02/2017 (registro JUCESP nº 267.549/17-9); Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 12/2017, de 26/05/2017 (Reti-ratificação da Ata nº 06/2017) registro JUCESP nº 267.550/17-0), o Diretor Técnico Operacional Sr. LUIZ CONCILIIUS GONÇALVES RAMOS, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 12/2016, de 24/06/2016 (registrada na Junta Comercial sob o nº 489.800/16-6) e o Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. CARLOS DE ORLEANS, nomeado através da Ata da Reunião da Extraordinária do Conselho de Administração nº 03/2018, de 19/02/2018 (registrada na Junta Comercial sob o nº 166.667/18-3); reunidos na Reunião de Diretoria, decidem:

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto contido no artigo 17, da Resolução nº. 39/2017, dando-lhe interpretação autêntica, para fins de permitir a sua aplicabilidade em atenção aos princípios que norteiam a administração pública inseridos no artigo 37, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º. Ficam criadas as regras objetivas para fins de atender o quanto estabelecido no artigo 17, da Resolução nº. 39/2017, nos seguintes termos:

I - Para efeito de tempo de ocupação, considerar-se-á:

a) Ocupação ininterrupta, dentro do Entrepósito, por período superior a 12 (doze) meses, a título de Autorização de Uso, retroativos a data da publicação da Resolução nº. 39/17;

b) Documentos a serem apresentados para fins de comprovação de tempo:

1) Notas fiscais de compra e/ou venda em nome do titular da Autorização de Uso, observado o tempo previsto na alínea "a";

2) Documentação contábil, imposto de renda e afins, em nome do titular da Autorização de Uso, observado o tempo previsto na alínea "a";

3) A comprovação das atividades de fato empresarial deverá ser declarada pelo DEPEC, mediante levantamento de elementos que certifiquem a continuidade ininterrupta do negócio com os mesmos colaboradores e administradores, muito embora tenha ocorrido alternância de nomes na titularidade da "AU".

II - Para constatar os investimentos realizados, serão considerados:

a) A certificação de obras ou melhorias pelo Departamento de Engenharia e Manutenção (DEMAN) da Ceagesp;

b) A autorização para executar a obra expedida pelo Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC);

c) Que a autorização, obra ou melhoria tenham sido aprovadas antes da vigência da Resolução nº. 39/2017;

III - Para identificação de sua natureza jurídica, os critérios serão o tempo de ocupação superior ao que a norma dispõe sobre Autorizações de Uso e/ou investimentos efetivamente realizados e atestados, os quais serão analisados individualmente ou em conjunto, para fins de reclassificação das AU's para TPRU's.

Art. 2º. O Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC) notificará os empresários em regime de Autorização de Uso, que em tese fazem "jus" aos benefícios da Resolução nº. 39/17, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar pedido de conversão da AU' para TPRUQ, comprovando, em igual prazo, as exigências do artigo 1º, incisos e alíneas.

Art. 3º. A adequação da Autorização de Uso, com a consequente reclassificação de sua natureza jurídica a medida transitória estabelecida na Resolução nº. 39/2017, será formalizada por meio de instrumento específico, através do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado TPRUQ, que conterá entre outros os itens:

I. A descrição da área ou espaço objeto da permissão remunerada de uso qualificado;

II. As obrigações e os direitos dos permissionários;

III. O prazo de vigência;

IV. A remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação;

V. Os encargos decorrentes da permissão de uso qualificado;

VI. As causas de extinção; e,

VII. A cláusula penal para as hipóteses de descumprimento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA
Diretor Presidente

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Altera Anexo da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vígiagro, suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 160, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria MAPA nº 99, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 70, da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017, considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, e o que consta do Processo nº 21000.011555/2018-94 resolve:

Art. 1º O Anexo XXXIV da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XXXIV - DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. Considerações Gerais:

1.1. A fiscalização da exportação de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis verificará o atendimento aos requisitos de certificação quando solicitados pelo país importador.

1.2. Mercadorias de origem animal com certificação internacional emitida previamente por outras unidades do Mapa, ou sem requisitos específicos de certificação, de acordo com as definições da autoridade nacional sanitária competente, estão sujeitas ao controle oficial, podendo ser dispensadas de reinspeção no ponto de egresso do território nacional, independentemente do modal de transporte.

1.3. O procedimento de controle oficial compreende a verificação eletrônica das declarações de exportação, registradas junto ao Portal Único do Comércio Exterior e transmitidas ao Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos Agropecuários.

1.4. Para envio de amostras sem valor comercial, de produtos de origem animal, para feiras, congressos, ensaios, testes comerciais e outros, as mercadorias deverão estar acompanhadas de certificação internacional emitida pelo Serviço de Inspeção Federal.

2. Exigências:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Certificado Sanitário Internacional (CSI), quando couber. O CSI original estará dispensado de apresentação por meio físico, quando os dados de natureza sanitária compuserem a DAT. Em casos específicos, a fiscalização poderá determinar a apresentar física do documento original;

c) Documentação de respaldo anexado ao dossiê de exportação no Portal Único do Comércio Exterior, para os casos em que a certificação sanitária internacional seja emitida pelo Vígiagro: Guia de Trânsito - GT, Certificado Sanitário Nacional - CSN e Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-E; e

d) Documentos de natureza fiscal referentes a operação (DU-E ou, no caso de LPCO não vinculado, a NF-e anexada ao dossiê).

3. Procedimentos:

3.1. O interessado deverá acessar o Portal Único do Comércio Exterior e registrar LPCO com os dados referentes a operação e vincular a uma DU-E, exceto para as operações em que a LPCO não necessite de vinculação prévia ao embarque ou transbordo.

Nos casos em que as mercadorias já estejam previamente acompanhadas de certificação (Certificado Sanitário Nacional ou Internacional), emitida por outras unidades do Mapa, por meio de sistema eletrônico oficial, a seleção automática das DATs será realizada com base na verificação eletrônica dos dados declarados, atribuindo para os casos cabíveis, a possibilidade de intervenção oficial documental e física. Serão passíveis de análise documental, DATs nas quais forem constatadas inconsistências selecionadas de forma automática, cabendo ao exportador a retificação.

As DATs serão geradas automaticamente a partir do registro dos dados sanitários, fiscais e logísticos junto ao Portal Único (PU) do Comércio Exterior, sob responsabilidade do exportador ou preposto.

As DATs serão derivadas eletronicamente de Licenças, Permissões, Certificações e Outros documentos (LPCOs) registradas e vinculadas a Declaração Única de Exportação (DU-E) do PU, ou excepcionalmente não vinculadas, no caso de despacho antecipado.

Nos casos de reinspeções ou vistorias, o interessado deverá solicitar agendamento junto aos Serviços e Seções de Vigilância Agropecuária.

Para os casos de emissão de certificados ou de reinspeção de mercadorias pelos Serviços e Seções de Vigilância Agropecuária Internacional, o Certificado Sanitário Nacional ou Internacional deverá ser apresentado em sua via original acompanhada de versão impressa da LPCO.

Todas as alterações documentais e solicitações deverão ser anexadas ao dossiê vinculado a DU-E no Portal Único do Comércio Exterior.

3.1.1. Análise documental:

a) conferir se a documentação exigida foi inserida pelo interessado em sistema informatizado conforme preconizado pela norma vigente; e

b) conferir se a declaração agropecuária de trânsito condiz com a certificação sanitária internacional emitida.

3.1.2. Conferência física:

A reinspeção de produtos de origem animal será realizada nas seguintes situações:

a) quando demandada pela autoridade sanitária nacional competente;

b) quando demandada pela autoridade sanitária dos países importadores;

c) quando houver violação ou indícios de violação de contentores;

d) quando houver indícios de ilícitos, falsificações, fraudes ou adulterações;

e) quando solicitada formalmente pelo exportador; e

f) quando demandada por órgão de fiscalização em atividade nos pontos de despacho ou de egresso do território nacional;

g) quando houver transbordo de mercadorias na zona primária.

Durante a reinspeção deverão ser verificados os seguintes aspectos:

a) verificação das condições de temperatura dos produtos, da integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

b) a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e validade, conforme legislação vigente;

c) a avaliação das características sensoriais;

d) coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;

e) o documento sanitário de trânsito, quando couber;

f) as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couberem;

g) o número e integridade do lacre do SIF de origem, quando couber;

h) identificação do conteúdo de exportação;

i) correlação entre a certificação sanitária internacional e a mercadoria, considerando-se a natureza dos produtos, quantidade de volumes/peso, rotulagem; e

j) os aspectos específicos acordados com as autoridades sanitárias dos países importadores ou demais órgãos de fiscalização, quando couber.